



24.11.09  
16:00  
ad

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 077 DE 24 DE novembro DE 2009.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 077	Livro 21	Folha 52	Data 24/11/09
Horas 16:00			
<i>Cassiano</i>			
FUNCIONÁRIO			

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei incluso, que Regulamenta os serviços de transporte de passageiros por meio de veículos táxi e escolares no Município de Barra do Garças.

A constante modificação da sociedade tornou esta medida obrigatória, haja vista a última lei editada datar de 2003, compelindo o Município a atualiza - lá, objetivando disciplinar de forma mais justa e objetiva os serviços de transporte de passageiros e escolares, no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel.

Com o desenvolvimento de nossa cidade, nos vimos obrigados a remanejar e criar pontos de táxi e solucionar problemas que estavam dificultando os serviços, já que os mesmos devem ser prestados de forma eficiente visando atender a todos que dele necessitam, com maior eficiência e agilidade.

Por se tratar de um serviço de utilidade pública é que recorremos aos ilustres Edis visando a aprovação do referido projeto, nos termos da legislação em vigor.

Razões estas que nos levam a solicitar a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 24 de novembro de 2.009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Aprovado por 09 (nove) votos firmes, em  
Sessão Ordinária do dia 24.11.09 - Cassiano*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 077 DE 24 DE novembro DE 2009.**

“Regulamenta os serviços de transporte de passageiros por meio de veículos táxi e escolares no Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

<b>PROTOCOLADO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 077	Livro 21	Folha 52 <sup>o</sup>	Data 24/11/09
Horas 16:00			
<i>Ossauze</i>			
FUNCIONÁRIO			

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I – DA EXPLORAÇÃO**

Art. 1º - O transporte de passageiros e escolares, no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse Público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do TERMO DE AUTORIZAÇÃO e ALVARÁ, nas condições estabelecidas por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos tidos neste artigo para o serviço deverão observar as regulamentações desta Lei.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, e que se destinarem ao transporte de pessoas, serão denominados de “TÁXIS”, e os que transportam alunos serão “ESCOLARES”.

Art. 3º - A exploração de serviço de transporte de passageiro por meio de TÁXI e ESCOLAR será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01(um) veículo.

§ 1º É defeso ao município autorizar através de concessão pública o transporte de passageiros em veiculo de aluguel (táxi) para mais de uma pessoa da mesma família, em qualquer grau de parentesco.

*Aprovado por 09 (nove) votos favoráveis em  
sessão Ordinária do dia 24.11.09 Ossauze*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º Constatada a existência ou tendo sido burlado o dispositivo desta Lei, será automaticamente cancelada a concessão.

Art. 4º - Os profissionais autônomos autorizados TÁXI aqui mencionados, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Categoria Profissional atualizada com a inscrição "atividade remunerada", sendo categoria "B" e habilitado (a) no mínimo há 02(dois) anos;

II - cópia da Carteira de Saúde atualizada fornecida por órgão competente de saúde;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - Atestado de Antecedentes Criminais - (original) expedido pelo Fórum da comarca de Barra do Garças;

V - quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Seção competente da Prefeitura Municipal;

VI - cópia do CPF e RG;

VII - cópia do documento do veículo atualizado em seu próprio nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 06 (seis) anos de fabricação;

VIII - aos autorizatários em atividade o prazo para a troca do veículo que não se enquadra no item anterior é de 06(seis) meses.

IX - É obrigatório aos Taxistas manter seus cadastros atualizados na Prefeitura, todos os documentos passíveis de vencimento, após revalidação terão que ser encaminhado cópia à Seção Competente para ser arquivados.

Art. 5º - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria "D";

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - ter Carteira de Saúde atualizada fornecida por órgão competente de saúde;

VI - comprovante de residência;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VII - Atestado de Antecedentes Criminais - (original) expedido pelo Fórum da comarca de Barra do Garças;

VIII - quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Seção competente da Prefeitura Municipal;

IX - CPF e RG;

X - documento do veículo atualizado em seu próprio nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 06 (seis) anos de fabricação;

XI - aos autorizatários em atividade o prazo para a troca do veículo que não se enquadra no item anterior é de 06(seis) meses.

XII - fixar no veículo em local bem visível a autorização expedida pela Municipalidade;

XIII - respeitar limite de velocidade quando em atividade;

XIV - cumprir os dispostos neste regulamento no que couber;

XV - acatar solicitação de agente fiscalizador;

XVI - manter seus cadastros atualizados na Prefeitura, todos os documentos passíveis de vencimento, após a revalidação terão que ser encaminhado cópia à Seção Competente para ser arquivados.

Art. 6º - São obrigações dos AUTORIZATÁRIOS:

I - respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor, como documentos, equipamentos, seguros obrigatórios e acessórios;

II - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

III - será notificado o proprietário de veículo que não esteja com seu veículo em boas condições de trafegabilidade, higiene, segurança, equipamentos e acessórios imprescindíveis e sob pena das sanções previstas;

IV - no caso do titular da concessão necessitar de motorista substituto por força de incapacidade para o trabalho, deverá apresentar atestado médico, e avaliado por junta médica, o substituto terá que obedecer às exigências do artigo 4º, terminando sua autorização com o vencimento do atestado médico do titular da vaga.

V - registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI - submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VII - inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um dístico com a inscrição do número da autorização e a palavra TAXI, não inferior a medida de 12 X 25 cm, cuja cópia padronizada os autorizatários devem procurar na seção competente da Prefeitura Municipal, para os veículos escolares a palavra ESCOLAR, conforme orientação do C.T.B. - Código de Trânsito Brasileiro.

VIII - aos veículos tidos como escolares inicialmente, deverão cumprir o disposto no C.T.B. - Código de Trânsito Brasileiro anotado, para posterior liberação do Executivo Municipal;

IX - veículo ESCOLAR e TÁXI transportar alunos e passageiros somente até a capacidade legal do mesmo.

Art. 7º - Não será permitido em nenhuma circunstância que o serviço de transporte de passageiros em táxi e escolar transforme em empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido a estes, qualquer menção, alusão, referência ou proceder a atos que dão a entender ou caracterizar em empresa ou serviços de chamadas por rádio ou telefone.

Art. 8º - O TERMO DE AUTORIZAÇÃO será sempre:

I - exclusivamente individual;

II - intransferível, salvo quando ocorrer o falecimento do titular credenciado, a viúva e herdeiros poderão indicar o sucessor, desde que manifestem expressamente que não deseja exercerem a atividade.

III - concedida a Profissionais Autônomos;

IV - a Seção Competente sempre fará monitoração destas autorizações através de fiscalização, podendo a qualquer momento serem cassadas, pela não observância dos parâmetros desta Lei.

V - ao município sempre será obrigatório zelar pelo bom andamento das concessões de Táxi e Escolares, para que não venha perder o foco para a qual foi destinada.

Art. 9º - Quando o titular da autorização for considerado incapaz para o trabalho pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social por laudo e atestado médico, e se necessitar de substituto deverá proceder do seguinte modo:



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

I - solicitar através de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças o credenciamento de um profissional para exercer sua atividade no período em que ficar afastado, cujo atestado médico não seja inferior a 15(quinze) dias.

II - guardado os direitos, o mesmo deverá se precedido de requerimento e cópia dos documentos pessoais.

III - o veículo deverá ser o mesmo usado pelo titular da concessão.

IV - no caso de fraude com os documentos apresentados do autorizado e do substituto, estes estarão sujeitos às normas contidas no artigo 28.

Art. 10 - A revogação do TERMO DE AUTORIZAÇÃO, pelo Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, e também pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor, que analisada a infração em processo administrativo, constatado atos ilícitos incompatíveis com a fé, moral e costumes, ou ainda configurar infração grave do autorizado às normas desta Lei, porém assegurando amplo direito de defesa.

Art. 11 - É defeso ao Executivo Municipal credenciar pessoa que tenha vínculo empregatício formalizado.

§ 1º Na hipótese de ocorrer qualquer tentativa de fraude, ou tentativa de burlar este artigo e que se configurar o dolo, a autorização será automaticamente cancelada.

§ 2º Exceto os já autorizados para efeito desta Lei, conforme cadastro.

Art.12 - Será expedido ao autorizatário de TÁXI, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será expedido ao autorizatário de ESCOLAR, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

**TÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI e SIMILARES**



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 13 - Os Táxis, quando em via pública, sempre estarão à disposição do possível passageiro, vedado a prestação de outros fins.

§ 1º Quando em circulação, os táxis podem pegar passageiro, quando solicitados, não permitido, no entanto, permanecer em ponto que não seja de sua origem.

§ 2º Aos veículos escolares é vedado o uso fora de suas finalidades aqui propostas.

§ 3º Os veículos de aluguel tidos para TÁXI e ESCOLAR só poderão operar com gás, quando o veículo for adaptado para este combustível e no Município for comercializado o produto por revenda autorizada.

§ 4º Os taxistas terão que cumprir um mínimo de 08h00minh (oito horas) diárias, ficando a critério do autorizado em que horário se adapte melhor para exercer suas atividades.

§ 5º Será liberado aos autorizados que no período noturno até 50% (cinquenta por cento) dos veículos possam abster do trabalho.

§ 6º Toma-se obrigatório todos os veículos em atividade diariamente.

Art. 14 - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 15 - O Táxi não é obrigado a transportar:

I - pessoas solicitantes, que não se identificarem após as 24 horas;

II - animais domésticos, à exceção de que haja a espontânea vontade do motorista, poderá transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 16 - É obrigatório o Registro de Condutor para dirigir TÁXI, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentos, extensivo aos autorizatários de veículos escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação, C.R.L.T. (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) com o número de seu registro e demais dados, em destaque, a fotografia, que deverá obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

TÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Art. 17 - Os veículos utilizados como TÁXI e ESCOLAR, obedecerão às exigências do C.T.B. (Código de Trânsito Brasileiro), e da presente Lei.

Art. 18 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria aluguel TÁXI dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação e acessórios imprescindíveis.

§ 1º Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total dos Táxis em circulação, não podendo transportar mais passageiros do que sua capacidade de lotação.

§ 2º A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

§ 3º A vistoria que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, em formulário requerido da seção competente.

Art. 19 - Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação do Plano Diretor e Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

- I - Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- II - Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

III - Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;

IV - Conter o C.R.L.T. (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;

V - Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, se aceita somente a Segunda via autenticada pela seção fiscalizadora.

Art. 20 - Os Autorizatórios para Táxi e Escolar deverão substituir seus veículos quando atingirem 06 (seis) anos de fabricação.

§ 1º A critério da seção competente e precedido de avaliação, os veículos que apresentar bom estado de conservação e segurança, devidamente atestado serão permitidos sua inscrição como táxi ou escolar por mais 06 (seis) meses.

§ 2º Não será renovada sua licença para atividade de táxi ou escolar o veículo com mais de 06 (seis) anos de fabricação.

§ 3º Ainda será permitido quando requerido por escrito um prazo de até 06 (seis) meses para a troca do veículo.

Art. 21 - Ficam isentos de taxas de publicidade as inscrições TÁXI e ESCOLAR, que indicados pela Prefeitura forem gravados obrigatoriamente nestes, para efeito de características especiais de identificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido o uso de publicidade nos veículos desde que não ultrapasse 50% do espaço livre, da lataria, não sendo permitido nos vidros e pára-brisas, sendo vedado nos seguintes casos:

I - quando for ofensivo à moral ou contiver referências direta a indivíduos, estabelecimentos, crenças, que possam prejudicar pessoas e os serviços;

II - incorreção de linguagem;

III - uso de palavras estrangeiras, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, tenha se incorporado;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

IV - permitir-se-á uso de vocábulo estrangeiro quando fizer parte da composição do anúncio, ou mensagem como elemento de atração e atenção, sem que, contudo se perca da mensagem;

V - quando for publicidade de atividade Táxi;

VI - as publicidades aqui tidas não cabem aos veículos escolares.

**TÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS**

Art. 22 - Ao autorizatário que se inscrever, ou aos que já estão em atividade será concedido a autorização para apenas 01 (um) veículo, incumbindo a seção competente de criar mecanismos para que não haja fraude.

**TÍTULO V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS**

Art. 23 - Os pontos já existentes e os novos pontos de estacionamentos, fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com a especificação de: CATEGORIA, e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos aqui relacionados são os já existentes e os que ficam criados, obedecendo de forma criteriosa o aspecto urbano, de trânsito e turístico, ainda a livre passagem de pedestres, devendo os mesmos ser demarcados e sinalizados com placas indicativas contendo as palavras "Ponto de Táxi" juntamente com o número do ponto.

I - Ponto nº 01 - Rua Carlos Gomes  
ao lado do Supermercado Cogal  
quantidade: 01 vaga

II - Ponto nº 02 - Rua Valdir Rabelo  
ao lado do Banco do Brasil  
quantidade: 04 vagas

III - Ponto nº 03 - Av. Min. João Alberto  
ao lado do muro de fundo do Colégio Gaspar Dutra.  
quantidade: 05 vagas



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- IV - Ponto nº 04 - Av. Gabriel Ferreira  
ao lado do muro do Estádio José Valeriano Costa  
quantidade: 03 vagas
- V - Ponto nº 05 - Terminal Rodoviário de Barra do Garças  
quantidade: 14 vagas
- VI - Ponto nº 06 - Hotel Park Araguaia  
quantidade: 02 vagas
- VII - Ponto nº 07 - Rua Waldir Rabelo ao lado do Banco Basa - Banco da  
Amazônia S/A  
quantidade: 03 vagas
- VIII - Ponto nº 08 - Rua Bororós  
defronte a antiga Rodoviária  
quantidade: 03 vagas
- IX - Ponto nº 09 - Praça Sebastião Alves Júnior  
quantidade: 07 vagas
- X - Ponto nº 10 - Pronto Socorro Municipal  
quantidade: 02 vagas
- XI - Ponto nº 11 - Fórum  
quantidade: 01 vaga
- XII - Ponto nº 12 - Rua Francisco Lira  
quantidade: 01 vaga
- XIII - Ponto nº 13 – Opcional: Será aberto aos autorizados, que em locais onde  
haja aglomerações de pessoas, tão somente no período noturno.

§ 2º Qualquer ato que provoque indisciplina nos pontos, como: troca de local, desrespeito a agentes de fiscalização, com companheiros de serviços, a transeuntes, passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou quaisquer infringências de



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão em aplicações de penalidades e conforme for constatada a gravidade, estará sujeito ao âmbito do artigo 28 desta Lei.

§ 3º Atendendo o interesse público poderá o Executivo Municipal, ouvindo previamente a Seção Fiscalizadora e Coordenadoria Municipal de Trânsito, aceitar sugestões para instalação de pontos para táxi, ou fazer remanejamento, fechar ou definir os pontos ou que traga a obrigação de instalarem onde sejam requeridos.

§ 4º Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de reordenamento urbano, com estudo preliminar da Coordenadoria de Trânsito.

Art. 24 - A Prefeitura poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas previamente delimitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer autorizatário independentemente do ponto de estacionamento que lhe for atribuído.

**TÍTULO VI - DAS TARIFAS**

Art. 25 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Os estudos pertinentes à modificação tarifária referente aos táxis, serão encaminhados pela Secretaria de Finanças, através da Comissão nomeada pelo Secretário(a), ao Executivo Municipal que deliberará, enviando à Câmara Municipal para aprovação.

§ 2º As tarifas serão calculadas sempre que e quando o aumento dos custos o exigirem, mesmo por requerimento dos profissionais taxistas.

§ 3º Tarifas adicionais, somente em casos previstos em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 4º A Prefeitura Municipal pela Secretaria de Finanças e comissão nomeada, estabelecerá os limites e zonas para aplicação de tarifas, conforme este artigo e parágrafos.

§ 5º Para efeito de aplicação das tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização com vistoria e diligências ao cumprimento das disposições desta Lei, pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor.

§ 6º As tarifas aqui mencionadas referem-se tão somente aos táxis.

§ 7º Aos veículos tidos como escolares será o que comporta o contido no CTM - Código Tributário Municipal e ou legislação definida para esta atividade.

§ 8º O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas e jurídicas que venham a executar o serviço de transporte escolar.

§ 9º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais o que dispuser esta Lei.

Art. 26 - Aos taxistas é vedado:

I - combinação de preços que implique no aumento das tarifas, à exceção de casamento, batizados, funeral, hora comercial e outros eventos sociais;

II - intermediar corridas de táxi através de funcionários de hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, botequins, casas de diversões, similares e outros;

III - criação de núcleos de ligações telefônicas para negociação de corridas de táxi;

IV - fazer revezamento em pontos que não seja de sua origem;

V - pagar qualquer quantia em dinheiro ou em bens materiais a funcionários de hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, botequins, casas de diversões, similares e outros, para que estes dêem prioridade em corridas usando aparelho telefônico, cartões e outros meios;

VI - criar pontos de táxi por vontade própria ou explorar as atividades em local que não é considerado ponto, e que não consta em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VII - constatado transgressão ao disposto neste artigo o autorizado estará sujeito às penalidades previstas no artigo 28 desta Lei.

**TÍTULO VII - DAS PENALIDADES**

Art. 27 - A Prefeitura Municipal, através da Seção Fiscalizadora manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários com respeito ao comportamento moral, ético e funcional de cada um.

Art. 28 - O Poder Executivo, por esta Lei, em razão da inobservância de obrigações instituídas no mesmo e nos demais atos para sua aplicação estabelece as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão da Autorização;
- IV - Cassação da Autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O setor competente encaminhará ao Secretário (a) de Finanças e Plano Diretor, sugestão para aplicação das penas a que se referem os incisos anteriores do titular da autorização ou de autorizado que estiver em atividade conforme o disposto no artigo 9º e que transgredir as normas.

Art. 29 - Qualquer infração a esta Lei será consoante as disposições do artigo 28 desta Lei, após a notificação, ou multa com cópia por escrito, ao infrator, assegurando-lhe plena defesa, a qual será arquivada em seu prontuário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das multas correspondentes às diversas infrações será em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo poderá criar mediante decreto, departamento exclusivo com as atribuições necessárias à fiscalização e manutenção desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 31 - O órgão competente do município estará obrigado a fazer um recadastramento de todos os taxistas para efeito desta Lei, onde deverão cumprir todas as disposições aqui contidas, e a estes, permanecerá válido o tempo de autorização, comprovado por documento da Seção de Cadastro e inscrição municipal, a partir da aprovação desta Lei, com um prazo máximo de até 15(quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não comparecimento do taxista autorizado no tempo hábil designado neste artigo implicará em sanções previstas, nesta Lei.

Art. 32 - Fica expressamente proibida a exploração comercial de serviço de Táxi na cidade de Barra do Garças, salvo em trânsito, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 33 - Fica respeitado o direito adquirido do já Autorizado. Fica também a proporção de 01 (um) veículo táxi para cada 1.300 (um mil e trezentos) habitantes do município de Barra do Garças.

§ 1º O número de veículos táxi permitido ao atendimento à população será de até 47 (quarenta e sete) veículos, sendo defeso ao município autorizar além deste número estabelecido.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de aumentar este número de veículos táxi, a Secretaria de Finanças e Plano Diretor emitirá parecer técnico ao Prefeito Municipal.

§ 3º O estudo técnico para viabilizar o acréscimo de veículos táxi, terá que ser a princípio baseado em dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, porém observado estudo sócio-econômico dos autorizados no intuito de viabilizar a estes, um rendimento compatível.

§ 4º O Poder Público Municipal não permitirá o aumento do número de autorização para táxi, que inviabilize e pulverize a economia e rendimentos dos autorizados.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 34 - As autorizações concedidas de que trata o artigo 33 para táxi e que não estão sendo usadas pelos seus detentores, comprovado pela seção de Fiscalização e Plano Diretor, serão canceladas.

§ 1º Em um prazo máximo de 15(quinze) dias após a aprovação desta Lei os autorizados que se referem este artigo devem se manifestar por escrito à Secretaria de Finanças com direito a ampla defesa e justificativa.

§ 2º Decorrido o prazo, conforme descrito será analisado o estudo pela Seção Competente pela Secretaria de Finanças que encaminhará ao Executivo Municipal, pela Procuradoria Jurídica, conforme explicita o inciso IV do artigo 28 desta Lei.

§ 3º O autorizado quando em atividade se ausentar do ponto por tempo superior a 15 (quinze) dias, deverá justificar sua ausência por escrito à Seção Competente.

Art. 35 - Na hipótese de se criar novas vagas de acordo ao artigo 33 desta Lei e quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- I - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- II - ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependente devidamente comprovado;
- III - ao candidato com maior tempo de atividade, exercendo a atividade de motorista;
- IV - ao solteiro arrimo de família;
- V - residir no município há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º Apurando-se a igualdade de condição será considerado elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, comprovado sua propriedade, com documento em seu nome.

§ 2º Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 36 - Com a publicação desta Lei revogam-se na íntegra todas as portarias e autorizações expedidas para pontos de táxi, prevalecendo os aqui contidos.

Art. 37 - Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo Único, correspondentes aos grupos I e II, referentes às tabelas de Multas a serem aplicadas no caso de infração.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, nominadamente a Lei nº 2494 de 11 de agosto de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças MT, 24 de novembro de 2009

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

TABELA DE MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXIS E ESCOLARES ANEXO ÚNICO - GRUPO I		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES EM UFIR'S
01	Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim.	80 UFIR's
02	Permitir que motorista não inscrito no Órgão Competente dirija o veículo.	100 UFIR's
03	Deixar de ter no veículo o Alvará.	50 UFIR's
04	Deixar de renovar o Alvará.	50 UFIR's
05	Efetuar serviço de lotação no Município com veículo não cadastrado.	100 UFIR's
06	Desrespeitar a fiscalização ou recusar-se a exibir documentos.	80 UFIR's
07	Trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação.	100 UFIR's
08	Não portar ou estarem vencidos documentos obrigatórios do veículo e pessoal.	100 UFIR's
09	Veículo a gás, não condizente com as especificações.	100 UFIR's
10	Não conter dístico com a palavra <b>TÁXI</b> ou <b>ESCOLAR</b> .	50 UFIR's
11	Fazer ponto sem autorização ou em local não determinado.	50 UFIR's
12	Veículos Escolares ou Táxi com função incompatível.	50 UFIR's
13	Deixar de ter no veículo acessórios e equipamentos obrigatórios.	50 UFIR's
14	Operação de veículo por motorista não cadastrado no Estabelecimento de Ensino.	50 UFIR's
15	Trocar o veículo e não regularizar o mesmo na Seção Competente.	50 UFIR's
16	Deixar de recolher o ISS-QN mensalmente.	50 UFIR's
17	Trabalhar em visível estado de embriaguez.	100 UFIR's
18	Ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias sem justificativa	80 UFIR's
19	Conter dizeres inerentes à palavra TAXI ou Escolar	50 UFIR's
20	Quando for comprovado estar usufruindo por mais de 01(um) veículo Táxi ou Escolar.	100 UFIR's
21	Comprovada irregularidade na apresentação de documentos, ou burlar dispositivos legais desta Lei.	100 UFIR's
22	Em atividade sem a caixa luminosa ou não conter o dístico TÁXI.	80 UFIR's
23	Deixar de realizar vistoria do veículo.	50 UFIR's
24	Transportando passageiros além da capacidade do veículo.	50 UFIR's
25	Comprovada a prática delituosa ou conivente com atestado médico fraudado.	100 UFIR's
26	Ter a concessão pública para atividade Táxi e não a exercer.	50 UFIR's
27	Combinar preços que implique aumento da corrida	80 UFIR's
28	Permitir intermediários na contratação de corridas	80 UFIR's
29	Criar núcleos de atendimento telefônico para chamar táxi	100 UFIR's
30	Aliciar por vantagens financeira ou bens pessoas de qualquer comércio para intermediação de corridas	90 UFIR's



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

TABELA DE MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXIS E ESCOLARES ANEXO ÚNICO - GRUPO II		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES EM UFIR'S
01	Forçar a saída de colegas estacionados em ponto livre ou semi-privado.	40 UFIR's
02	Transportar passageiros à noite deixando a luz da caixa luminosa acesa.	20 UFIR's
03	Não manter os pontos e veículos em perfeito estado de conservação e higiene.	20 UFIR's
04	Não possuir termo de vistoria ou estar com o mesmo vencido.	20 UFIR's
05	Deixar de expor no veículo em local visível a identificação de condutor, tabela de tarifas e o CRLT.	30 UFIR's
06	Deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto.	20 UFIR's
07	Carteira de saúde vencida ou não portar.	30 UFIR's
08	Deixar de realizar vistoria de 06 (seis) em 06 (seis) meses no órgão competente.	30 UFIR's
09	Transportar alunos ou passageiros além da capacidade do veículo.	40 UFIR's
10	Não estar com vestimenta adequada ao trato com o público.	20 UFIR's
11	Promover ou incitar desordens no ponto.	40 UFIR's
12	Não cadastrar-se no órgão competente.	20 UFIR's
13	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento.	20 UFIR's
14	Cobrar acima da tabela de tarifas.	40 UFIR's
15	Transportar passageiros com taxímetro desligado.	40 UFIR's
16	Lavar veículo no ponto ou logradouro público.	20 UFIR's
17	Dirigir com falta de atenção e ou velocidade em local não condizente.	40 UFIR's
18	Deixar de tratar com polidez colegas, passageiros, alunos e público.	30 UFIR's
19	Seguir itinerário mais extenso e desnecessário.	20 UFIR's
20	Abandonar o veículo no ponto para outros afazeres.	20 UFIR's
21	Estar com veículo em atividade acima do prazo exigido para troca do mesmo.	40 UFIR's
22	Conter publicidade não condizente com a Lei.	20 UFIR's
23	Deixar de fazer recadastramento.	20 UFIR's
24	Alusão ou referências a empresa de táxi por chamadas via rádio ou telefone.	40 UFIR's



Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
ESTADO DE MATO GROSSO

Lei n.º 2.494 de 11 de agosto de 2003  
Projeto de Lei n.º 029/03, de autoria do Poder Executivo Municipal.

*"Estabelece normas regulamentadoras para serviços de transporte de passageiros, escolares em veículos de aluguel e dá outras providências".*

O Dr. Wanderlei Farias Santos, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**I – DA EXPLORAÇÃO:**

**Art. 1.º** – O transporte de passageiros e escolares, no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse Público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO** e **ALVARÁ**, nas condições estabelecidas por esta Lei.

**Parágrafo Único** – Os veículos tidos neste artigo para o serviço, deverão observar as regulamentações desta Lei.

**Art. 2.º** – Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, e que se destinarem ao transporte de pessoas, serão

denominados de "TÁXIS", e os que transportam alunos serão "ESCOLARES".

**Art. 3.º** – A exploração de serviço de transporte de passageiro por meio de **TÁXI** e **ESCOLAR**, será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 1(um) veículo.

**Art. 4º** – Os profissionais autônomos que se candidatarem à **AUTORIZAÇÃO** de **TÁXI** e **ESCOLAR** em categoria aqui mencionada, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de Categoria Profissional;

II – Carteira de Saúde em vigor fornecida por órgão competente de saúde;

III – Comprovante de Residência;

IV – Atestado de Antecedentes Criminais;

V – Quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Seção competente da Prefeitura Municipal;

VI – Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra do Garças, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularidade de sua situação; para os taxistas.

VII – Certificado de Propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 6 (seis) anos de fabricação.

VIII – Aos autorizatários em atividade o prazo para a troca do veículo que não se enquadra no item anterior é de 6(seis) meses.

**Art. 5.º** – São obrigações dos **AUTORIZATÁRIOS**:

I – Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor, como documentos, equipamentos, seguros obrigatórios e acessórios.

II – Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

III – Será notificado o proprietário de veículo que não esteja com seu veículo em boas condições de trafegabilidade, higiene, segurança, equipamentos e acessórios imprescindíveis e sob pena das sanções previstas.

IV – No caso do titular da autorização necessitar de auxiliar para efeito de revezamento no âmbito de trabalho, deve obedecer todos os itens contidos no Artigo 4.º desta Lei, sendo permitido apenas 1(uma) pessoa e a autorização expedida para este fim, não poderá ser utilizada para outro veículo, terminando sua validade quando deixar de prestar os serviços pelo autorizado titular da autorização.

V – Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI – Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VII – Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um dístico com a inscrição do número da autorização e a palavra **TAXI**, não inferior a medida de 12 X 25cm, cuja cópia padronizada os autorizatários devem procurar na seção competente da Prefeitura Municipal, para os veículos escolares a palavra **ESCOLAR**, conforme orientação do **C.T.B.** – Código de Trânsito Brasileiro.

VIII – Aos veículos tidos como escolares inicialmente, deverão cumprir o disposto no Código Nacional de Trânsito anotado, para posterior liberação do Executivo Municipal

IX – Veículo **ESCOLAR** e **TÁXI** transportar alunos e passageiros somente até a capacidade legal do mesmo.

**Art. 6.º** – A pessoa física para obter a outorga do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO**, deverá satisfazer às exigências desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não será permitido em nenhuma circunstância que o serviço de transporte de passageiros se transforme em empresa.

**Art. 7.º** – O TERMO DE AUTORIZAÇÃO será intransferível salvo nos seguintes casos:

I – Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o autorizatário autônomo em atividade que possuir 2 (dois) Alvarás, ou seja, 2 (dois) ou mais veículos, transferindo a autorização para adequação ao artigo 3.º desta Lei.

II – Ocorrendo a morte do titular da concessão, a viúva ou seus herdeiros, poderão transferir a terceiros desde que se manifestem expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

III – Quando o autorizatário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstâncias o competente órgão Municipal, poderá cadastrar outro veículo, obedecendo os critérios expostos;

IV – Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei.

V – As transferências aqui contidas ocorrerão na juntada de certidão negativa do titular da autorização, ao processo, conforme artigo 4.º desta Lei.

**Art. 8.º** – Independente de nova autorização de licença a mesma poderá ser dada a motorista profissional indicando ao órgão competente pelo proprietário de “TÁXI”, nos seguintes casos:

I – Quando o motorista titular da autorização considerado for temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – **INSS**, e enquanto perdurar essa incapacidade, através de atestado por profissional médico.

II – Quando em decorrência da morte do titular da autorização o veículo couber à viúva ou a herdeiros do “de cujus”, e enquanto nenhum destes tiverem condições ou ainda, incapacidade para exercerem a profissão; por um período de 90(noventa) dias, podendo ser renovável;

III – Ao motorista indicado nos casos aqui referidos nos termos deste artigo, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei.

**Art. 9.º** – A taxa de transferência da autorização de **TÁXI** é de responsabilidade do vendedor, e em qualquer caso será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) recolhida por documento DAM – Documento de Arrecadação Municipal, corrigida anualmente pelos índices de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal.

§ 1.º – A transferência procederá através de declaração emitida pelo Sindicato da Classe constando a desistência do autorizatário, assinada pelo mesmo e reconhecida em cartório.

§ 2.º – A taxa de transferência será isenta na ocorrência do falecimento do titular, comprovado por documento apropriado.

**Art.10** – A revogação do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO**, por parte do Executivo, poderá ocorrer a qualquer tempo, e também quando proposta pelo órgão Fiscalizador ou Sindicato da Classe, pelo seu representante legal, originada em processo administrativo ou atos ilícitos incompatíveis com a fé, moral e bons costumes, ou ainda se configurar a infração do autorizatário reincidente às normas em vigor, assegurado direito amplo à defesa.

**Art. 11** – Não será concedido o **ALVARÁ DE LICENÇA** e **TERMO DE AUTORIZAÇÃO** para o interessado que ao solicitar, tenha vínculo empregatício que o impossibilita ao exercício da profissão autônoma por tempo suficiente mínimo de 8(oito) horas diárias, excluídos os já



Autorizados, com documento comprobatório do Sindicato da Classe apontando tempo de permanência à função.

**Art.12** – Será expedido ao autorizatário de **TÁXI**, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o **ISSQN** (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

**Parágrafo Único** – Será expedido ao autorizatário de **ESCOLAR**, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o **ISSQN** (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

## **II – DOS SERVIÇOS DE TÁXI e SIMILARES**

**Art. 13** – Os Táxis, quando em via pública, sempre estarão à disposição do possível passageiro, vedado a prestação de outros fins.

§ 1.º – Quando em circulação, os táxis podem pegar passageiro, quando solicitados, não permitido no entanto, permanecer em ponto que não seja de sua origem.

§ 2.º – Aos veículos escolares é vedado o uso fora de suas finalidades aqui propostas.

§ 3.º – Os veículos de aluguel tidos para **TÁXI** e **ESCOLAR** só poderão operar com gás, quando o veículo for adaptado para este combustível e no Município for comercializado o produto por revenda autorizada.

**Art. 14** – O condutor do **TÁXI**, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

§ 2.º – A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

§ 3.º – A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo e termos do Artigo 5.º item VI.

**Art. 19** – Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação do Plano Diretor e Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) Caixa luminosa com a palavra **TÁXI** sobre o teto;
- c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;
- d) Conter o **C.R.L.T.**(Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;
- e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no **ORIGINAL**, em caso de extravio do original, aceita-se somente a Segunda via, autenticada pela seção fiscalizadora.

**Parágrafo Único** – Concede-se prazo de até 90(noventa) dias para instalação de taxímetro.

**Art. 20** – Os Autorizatários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso como Táxi ou veículo Escolar, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

§ 2.º – A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

§ 3.º – A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo e termos do Artigo 5.º item VI.

**Art. 19** – Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação do Plano Diretor e Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) Caixa luminosa com a palavra **TÁXI** sobre o teto;
- c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;
- d) Conter o **C.R.L.T.**(Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;
- e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no **ORIGINAL**, em caso de extravio do original, aceita-se somente a Segunda via, autenticada pela seção fiscalizadora.

**Parágrafo Único** – Concede-se prazo de até 90(noventa) dias para instalação de taxímetro.

**Art. 20** – Os Autorizatários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso como Táxi ou veículo Escolar, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

**Art. 15** – O Táxi não é obrigado a transportar:

- a) Pessoas solicitantes, que não se identificarem após às 24h;
- b) Animais domésticos, à exceção de que haja a espontânea vontade do motorista, poderá transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.
- c) Abster-se do uso de bebida alcoólica ou substâncias consideradas tóxicas.

**Art. 16** – É obrigatório o Registro de Condutor para dirigir **TÁXI**, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentos, extensivo aos autorizatários de veículos escolares.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação, **C.R.L.T.** (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) com o número de seu registro e demais dados, em destaque, a fotografia, que deverá obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

### **III – DOS VEÍCULOS**

**Art. 17** – Os veículos utilizados como **TÁXI** e **ESCOLAR**, obedecerão às exigências do **C.T.B.** (Código de Trânsito Brasileiro) , e da presente Lei.

**Art. 18** – Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel **TÁXI** dotados de 04(quatro) ou 02(duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação e acessórios imprescindíveis.

§ 1.º – Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total dos Táxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 4 (quatro) passageiros.

## **V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS**

**Art. 23** – Os já Autorizatários terão mantida a situação atual de localização;

**Art. 24** – Os pontos já existentes e os novos pontos de estacionamento, fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com a especificação de: CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1.º – Os pontos aqui relacionados são os já existentes e os que ficam criados, obedecendo de forma criteriosa o aspecto urbano, de trânsito e turístico, ainda a livre passagem de pedestres, devendo os mesmo serem demarcados e sinalizados com placas indicativas contendo as palavras “**Ponto de Táxi**” juntamente com o número do ponto.

Ponto n.º 01 – **Rua Carlos Gomes**

ao lado do Supermercado Cogal

quantidade: 02

Ponto n.º 02 – **Rua Valdir Rabelo**

entre Banco do Brasil e Supermercado Estrelão

quantidade: 04

Ponto n.º 03 – **Av. Min. João Alberto**

defronte a Praça N. Sra. Aparecida ao lado do muro de fundo do Colégio Gaspar Dutra.

quantidade: 04

Ponto n.º 04 – **Av. Gabriel Ferreira**

ao lado do muro do Estádio José Valeriano Costa

quantidade:03

Ponto n.º 05 – **Terminal Rodoviário de Barra do Garças**

quantidade:14

- Ponto n.º 06 – **Hotel Park Araguaia**  
quantidade:02
- Ponto n.º 07 – **Av. Min. João Alberto**  
defronte ao antigo Presidente Hotel  
quantidade:01
- Ponto n.º 08 – **Rua Bororós**  
defronte a antiga Rodoviária  
quantidade:02
- Ponto n.º 09 – **Praça Sebastião Alves Júnior**  
quantidade:06
- Ponto n.º 10 – **Pronto Socorro Municipal**  
quantidade:02
- Ponto n.º 11 – **Fórum**  
quantidade:01
- Ponto n.º 12 – **Rua Francisco Lira**  
quantidade:01
- Ponto n.º 13 – **Opcional: Parque de Exposição Eliziário José de Farias** e outros locais que contiver aglomerações de pessoas, aberto aos autorizatários, contudo, deverá o Sindicato da Classe previamente e com antecedência de 24h, solicitar via requerimento à seção competente a autorização, que providenciará o local para estacionamento.

§ 2.º – Qualquer ato que provoque indisciplina nos pontos, como troca de local e, molestação à transeuntes incitação à desordem, alterar as características do veículo ou do ponto, implicará em penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 25** – A Prefeitura poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de **TÁXI**, em áreas previamente delimitadas;

**Parágrafo Único** – A Prefeitura poderá determinar que certos

pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer autorizatário independentemente do ponto de estacionamento que lhe for atribuído.

**Art. 26** – Os veículos tidos nesta Lei como **ESCOLARES**, devem a princípio, dotarem de equipamentos e acessórios conforme legislação Superior vigente, no Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único** – O autorizatário para esta categoria deve:

- a) – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação condizente;
- b) – Apresentar comprovante de residência;
- c) – Quitação de tributos municipais conforme certidão negativa a ser fornecida pela seção competente;
- d) – Certificado de propriedade do veículo em seu nome;
- e) – Certidão de Antecedentes Criminais.
- f) – Fixar no veículo em local bem visível a autorização expedida pela Municipalidade;
- g) – Respeitar limite de velocidade quando em atividade;
- h) – Cumprir os dispostos neste regulamento no que couber;
- i) – Acatar solicitação de agente fiscalizador;
- j) – Abster-se do uso de bebida alcoólica ou substâncias consideradas tóxicas.

## **VI – DAS TARIFAS**

**Art. 27** – As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – Os estudos pertinentes à modificação tarifária referente aos táxis serão, encaminhadas pelo Sindicato da Classe à Prefeitura Municipal, que exará seu parecer em trabalho realizado pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor, através de comissão nomeada pelo Secretário de Finanças ao Prefeito Municipal.

**Art. 28** – As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir;

**Art. 29** – Aos taxistas, é vedada combinação de preços que impliquem no aumento das tarifas, à exceção de casamentos, batizados, funeral, hora comercial e outros eventos sociais;

**Art. 30** – Aos taxistas, a Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Decreto, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns conforme preceitua o artigo 28.

**Art. 31** – Serão fixadas pelo mesmo órgão, tarifas–adicionais nos casos previstos na Lei.

**Art. 32** – A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 24:00 às 6:00h. da manhã seguinte;

**Art. 33** – Para efeito de aplicação das tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização com vistoria e diligências ao cumprimento das disposições desta Lei, pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor.

**Parágrafo Único** – As tarifas aqui mencionadas nos artigos 27,28,29,30,31 e 32 referem-se aos táxis. Aos veículos escolares o que comporta o contido no **C.T.M.** (Código Tributário Municipal) e legislação definida para esta atividade.

**Art. 34** – O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas e jurídicas que venham a executar o serviço de transporte escolar.

**Parágrafo Único** – Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica



o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais o que dispuser esta Lei.

## **VII – DAS PENALIDADES**

**Art. 35** – A Prefeitura Municipal, através da Seção Fiscalizadora manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários com respeito ao comportamento moral, ético e funcional de cada um.

**Art. 36** – O Poder Executivo, por esta Lei, em razão da inobservância de obrigações instituídas no mesmo e nos demais atos para sua aplicação estabelece as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão da Autorização
- IV – Cassação da Autorização

§ 1.º – O setor competente encaminhará ao Secretário de Finanças e Plano Diretor, sugestão para aplicação das penas a que se refere o inciso anterior do titular ou de autorizado que transgredir as normas contidas neste artigo.

§ 2.º – Sendo o infrator no caso de veículo **ESCOLAR** de estabelecimento e, empregado da empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem as medidas coibitivas, em relação ao mesmo.

**Art. 37** – Qualquer infração a esta Lei será consoante as disposições do artigo 36, após a notificação, ou multa com cópia por escrito, ao infrator, assegurando-se-lhe plena defesa, a qual, será arquivada em seu prontuário.

**Parágrafo Único** – Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração variará de R\$10,00 (dez reais) a R\$100,00 (cem reais), e serão aplicadas e revistas anualmente pela Prefeitura Municipal.

**Art. 38** – No horário diurno todos os Táxis, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

**Parágrafo Único** – Será liberado ao Sindicato dos Taxistas, permitir que até o equivalente a 50% de seus sindicalizados possam abster do trabalho noturno.

**Art. 39** – O Chefe do Poder Executivo, poderá criar mediante decreto, departamento exclusivo com as atribuições necessárias à fiscalização e manutenção desta Lei.

**Art. 40** – Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Autorização, serão solucionados rigorosamente em ordem cronológica de sua entrada no Protocolo pela Prefeitura Municipal, na Secretaria de Finanças

**Art. 41** – O órgão competente do município estará obrigado a fazer um cadastramento de todos os taxistas para efeito desta Lei, onde deverão cumprir todas as disposições aqui contidas, e a estes, permanecerá válido o tempo de autorização, comprovado por documento do Sindicato da Classe e inscrição municipal, a partir da aprovação desta Lei, com um prazo máximo de até 15(quinze) dias.

§ 1.º – O não comparecimento do taxista, com documento comprobatório do sindicato da classe no tempo hábil designado implicará em sanções previstas, nesta Lei.

§ 2.º – Aos taxistas irregulares e aos novos, devem a princípio, filiarem-se ao Sindicato da Classe, cumprindo a seguir, o disposto na integra o contido nesta Lei.

**Art. 42** – Fica expressamente proibida a exploração comercial de serviço de Táxi na cidade de Barra do Garças, salvo em trânsito, por veículos licenciados em outros municípios.

**Art. 43** – Fica respeitado os direitos adquiridos dos Autorizatários já existentes. Fica também a proporção de 1(hum) automóvel de aluguel para 1.000 (hum mil) habitantes do município de Barra do Garças.

§ 1.º – O número de veículos táxi permitido ao atendimento à população será de até 42(quarenta e dois) veículos, sendo defeso ao município e ao Sindicato da Classe autorizarem além do estabelecido.

§ 2.º – Ocorrendo a necessidade de aumentar este número de veículos táxi, o Sindicato da Classe emitirá parecer técnico, facultando o Poder Executivo à deliberação, respeitando os termos deste artigo.

**Art. 44** – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á, de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) Ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovado;
- c) Ao motorista com maior tempo de atividade;
- d) Ao solteiro arrimo de família.

§ 1.º – Apurando-se a igualdade de condição será considerado elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, comprovado sua propriedade, com documento em seu nome.

§ 2.º – Perdurando, ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

**Art. 45** – Com a publicação desta Lei revogam-se na íntegra todas as portarias e autorizações expedidas para pontos de táxi, prevalecendo os aqui contidos.

**Art. 46** – Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo Único, correspondentes aos grupos I e II, referentes as tabelas de Multas a serem aplicadas no caso de infração.

**Art. 47** – Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças MT, 11 de agosto de 2003

Dr. Wanderlei Farias Santos  
– Prefeito Municipal –

# TABELA DE MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXIS E ESCOLARES

## Anexo Único

### Grupo I

<u>Ítem</u>	<u>Valor em Reais</u>
01- Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim.....	80
02- Permitir que motorista não inscrito no Órgão Competente ou Sindicato da Classe dirija o veículo.....	100
03- Deixar de ter no veículo o Alvará.....	50
04- Deixar de renovar o Alvará.....	50
05- Efetuar serviço de lotação no Município com veículo não cadastrado.....	100
06- Desrespeitar a fiscalização ou recusar-se-á exibir documentos... ..	80
07- Trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação.....	100
08- Não portar ou estarem vencidos documentos obrigatórios do veículo e pessoal.....	100
09- Veículo a gás, não condizente com as especificações.....	100
10- Não conter dístico com a palavra <b>TÁXI</b> ou <b>ESCOLAR</b> .....	50
11- Fazer ponto sem autorização ou em local não determinado.....	50
12- Veículos Escolares ou Táxi com função incompatível.....	50
13- Deixar de ter no veículo acessórios e equipamentos obrigatórios.....	50
14- Operação de veículo por motorista não cadastrado no Estabelecimento de Ensino.....	50
15- Trocar o veículo e não regularizar o mesmo na Seção Competente.....	50

- 16- Deixar de recolher o ISS-QN mensalmente .....50  
 17- Trabalhar em visível estado de embriaguez..... 100

## Grupo II

<u>Ítem</u>	<b>Valor em Reais</b>
01- Forçar a saída de colegas estacionados em ponto livre ou semi-privado .....	10
02- Transportar passageiros à noite deixando a luz da caixa luminosa acesa .....	20
03- Não manter os pontos e veículos em perfeito estado de conservação e higiene.....	15
04- Não possuir termo de vistoria ou estar com o mesmo vencido ...	20
05- Deixar de expor no veículo em local visível a identificação de condutor, tabela de tarifas e o CRLT.....	30
06- Deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto.....	20
07- Carteira de saúde vencida ou não portar .....	30
08- Deixar de realizar vistoria de 6(seis) em 6(seis) meses no órgão competente .....	30
09- Transportar alunos ou passageiros além da capacidade do veículo .....	40
10- Não estar com vestimenta adequada ao trato com o público.....	20
11- Promover ou incitar desordens no ponto.....	40
12- Não cadastrar-se no órgão competente .....	20
13- Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento. .....	10
14- Cobrar acima da tabela de tarifas.....	40
15- Transportar passageiros com taxímetro desligado.....	40

<u>Ítem</u>	<b>Valor em Reais</b>
16- Lavar veículo no ponto ou logradouro público.....	10
17- Dirigir com falta de atenção e ou velocidade em local não condizente .....	40
18- Deixar de tratar com polidez colegas, passageiros, alunos e público .....	30
19- Seguir itinerário mais extenso e desnecessário .....	20
20- Abandonar o veículo no ponto para outros afazeres.....	20
21- Estar com veículo em atividade, acima do prazo permitido, para troca do mesmo .....	40
22- Conter publicidade não condizente com a Lei.....	20
23- Deixar de fazer recadastramento .....	10
24- O Sindicato da Classe não observar o disposto na Lei.....	20

Esta lei foi registrada no  
livro próprio e publicada  
no jornal da Câmara Municipal  
em 11/08/93. Dos



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER**

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 077/2009, de 24 de novembro de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Regulamenta os serviços de transporte de passageiros por meio de veículos táxi e escolares no Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando que tal medida é necessária para atualizar a última lei editada em 2003, pertinente ao assunto. Em especial para disciplinar de forma mais justa e objetiva os serviços de transporte de passageiros e escolares, no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel.

De forma expressa o artigo 39 do Projeto apresentado revoga a Lei 2.492 de 11 de agosto de 2003.



Primeiro, cumpre observar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Segundo, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, neste aspecto não há qualquer mácula na apresentação do projeto.

Por outro lado, tal matéria é de competência municipal, nos termos da Lei Orgânica. Assim temos:

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

Na redação original da Lei Orgânica, no referido art. 10, inciso XXV, dispunha que competia ao Município:

XXV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, após autorização legislativa.



Tal dispositivo foi alterado pela emenda nº 003/93 de 28 de setembro de 1993, pertinente ao dispositivo consta que:

“Art. 1º Excluem-se de inciso XXV, do art. 10, as expressões “e de táxis” e ainda “após autorização legislativa”.

Com a nova regulamentação, s.m.j., compete ao executivo permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas.

Efetuando comparação entre o Projeto de Lei apresentado e a lei anterior (Lei 2494/03), temos:

- não há modificações nos artigos 1º, 2º e 3º (caput), quanto a este, houve inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, um proibindo a concessão pública de veículo de aluguel para mais de uma pessoa da mesma família, em qualquer grau de parentesco; e o segundo dispondo que se for constatada a existência ou tendo sido burlado o dispositivo citado, será automaticamente cancelada a concessão.

Quanto a este parágrafo primeiro, maior análise quanto a constitucionalidade deve ser feito por Vossas Excelências, eis que impede qualquer membro de uma mesma família, SEM LIMITAÇÃO DE GRAU DE PARENTESCO, obter concessão pública de transporte de passageiro.

- acrescenta o art. 5º - trazendo normas para o conduto de veículo destinado à condução de escolares.



Em análise a tal dispositivo, s.m.j., não vislumbramos inconstitucionalidade.

O art. 6º do Projeto retrata o que era disposto no artigo 5º da Lei 2494/03, com modificações a serem debatidas por Vossas Excelências, sem aparente inconstitucionalidade.

O art. 7º do projeto retrata a disposição existente no parágrafo único da Lei mencionada.

Os demais artigos do mencionado projeto, em primeira análise, não apresentam evidente inconstitucionalidade, cabendo aos nobres edis discutirem o mérito, eis que não pertinente a esta assessoria jurídica.

Não olvidando, relativamente, aos pontos já existentes, não podem ser modificados unilateralmente, eis que mesmo sendo aprovado o projeto de lei, é sabido que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos acima citados.



Os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito aplicam-se inclusive naquelas leis denominadas de leis de ordem pública. Segundo Clóvis Beviláqua, "leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito (...)" .

Todavia, em tema de leis de ordem pública, observa-nos José Afonso da Silva que "não é rara a afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de direito público. A generalização não é correta nesses termos" (assegura-nos). Mas, traça esta ponderação: "O que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo (qual o dos consumidores, seja-nos permitida a ênfase), porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª ed., Malheiros, pág. 414). *"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ' o disposto no art. 5º, "XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva*

Desta forma, em análise ao projeto apresentado, salvo o destaque feito no início deste parecer, pertinente a vedação de concessão para qualquer membro da família, que soa inconstitucional; e desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos, advindo da lei anterior, não vislumbramos óbice a tramitação do projeto, cabendo a Vossas Excelências discutirem as demais modificações trazidas.



Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, salvo observação contida no parágrafo anterior. Não olvidando que se trata de parecer meramente opinativo não vinculado Vossas Excelências.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de novembro de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessoria Jurídica  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 24/11/09  
Osamu

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

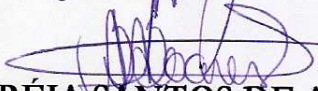
**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 077/2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de M de 2009

  
Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

  
Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

  
Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO <sup>24</sup> / 11 / 09  
Essauer



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

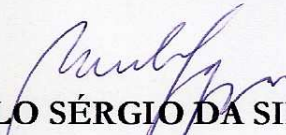
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Ao Projeto de Lei n.º 077/2009, de autoria do  
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de  
11 de 2009.

  
**Ver.º Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Presidente

  
**Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI**  
Relator

  
**Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 21/11/09  
Essaux

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 077/2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de  
de 2009.

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

**MATÉRIA:**

*Projeto de lei nº 077/09 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Pres. de lei		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	x		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 24.11.09 - Estaus.*